



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP)  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*, ESPECIALIZAÇÃO E MBA  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO (COGEAE)

MARÍLIA FERREIRA DE MIRANDA

**A EFICÁCIA DOS ATOS DE REGISTRO LAVRADOS NO  
LIVRO “E” DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS**

São Paulo

2012

MARÍLIA FERREIRA DE MIRANDA

**A EFICÁCIA DOS ATOS DE REGISTRO LAVRADOS NO  
LIVRO “E” DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Notarial e Registral, sob a orientação do Prof. Dr. José Renato Nalini.

São Paulo

2012

**Aos meus pais pelo exemplo que sempre me deram.**

## Resumo

Os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto serviço público destinado a garantir autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, além de ser o cartório da cidadania é um banco de dados essencial à publicidade registral no tocante ao estado civil das pessoas naturais. Isso porque são, nessas serventias extrajudiciais, que se lavram os assentos de nascimento e as inscrições das sentenças de adoção, bem como os registros de casamento civil e religioso com efeitos civis, de óbito e de natimorto. No entanto, há outros atos da vida civil que, embora ocorram com menor frequência, também merecem ingresso nesse ofício, por serem juridicamente relevantes e influírem diretamente no estado civil das pessoas naturais. Tais atos terão ingresso no Livro “E” do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária por meio da inscrição ou da transcrição. São inscritos no Livro “E” do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas as sentenças ou as escrituras de emancipação, bem como as sentenças de interdição, de decretação de ausência e de morte presumida. Ao passo que são transcritos no Livro “E”, desse ofício, os traslados de assento de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados no exterior. Também são inscritas nesse livro as sentenças de separação judicial e consensual, de dissolução de casamento, de conversão de divórcio direto, de nulidade e anulação de casamento, resultantes de mandados judiciais, que envolvam estrangeiros residentes no Brasil. As sentenças de opção de nacionalidade de brasileiros nascidos no exterior igualmente terão ingresso nesse livro. No presente trabalho, far-se-á o estudo dos efeitos da publicidade registral de tais atos a partir da análise de textos de doutrina publicados sobre o assunto, de modo a demonstrar a importância desse ato de registro.

**Palavras-chave:** publicidade registral; transcrição; inscrição; Livro “E”.

## **Résumé**

*L'officier d'état civil exerce un service public destiné à assurer l'authenticité, la sécurité et l'efficacité des actes juridiques. Cet officier, en tant que responsable pour la délivrance des documents regardant la citoyenneté, est également responsable pour la maintenance d'une base de données essentielle pour la publicité de l'enregistrement des actes concernant l'état civil. L'officier d'état civil fait l'enregistrement de naissance et des jugements portant sur l'adoption, ainsi que les enregistrements de mariage civil et religieux avec des effets civils, de décès et de mortinaissances. Cependant, il y a d'autres actes de la vie civile qui, bien qu'ils se produisent moins fréquemment, doivent également être regardés par ce service. Ces actes seront enregistrés sur le Livre "E" de la première subdivision judiciaire. Cet enregistrement se produira soit par l'inscription soit par la transcription. On inscrit sur le Livre "E" l'émancipation judiciaire et l'émancipation volontaire, l'interdiction judiciaire, la constatation judiciaire de la présomption d'absence et de la mort présumée. Alors qu'on transcrit sur le livre "E", les actes de naissance, de mariage et de la mort enregistrés à l'étranger, qui ne concernent que des brésiliens. On également inscrit sur ce livre les décisions judiciaires de séparation consensuelle, de dissolution du mariage, de divorce, des nullités et annulations de mariage impliquant des étrangers vivant au Brésil. De même, on enregistre sur ce livre la décision judiciaire concernant l'option pour la nationalité brésilienne. Ainsi, dans ce mémoire on va étudier la question de savoir quels sont les effets de la publicité produits par l'enregistrement de ces actes, afin de démontrer l'importance de cet enregistrement.*

**Mots-clés:** *publicité registraire; transcription; inscription; Livre "E".*

## Índice

Introdução .....	7
1. Da Publicidade Registral e Seus Efeitos.....	10
2. Da Eficácia das Inscrições no Livro “E” .....	14
2.1 Da Emancipação .....	14
2.2 Da Interdição.....	16
2.3 Da Ausência .....	19
2.4 Da Morte Presumida Sem Declaração de Ausência .....	23
3. Dos Atos Envolvendo Brasileiros no Exterior e Estrangeiros no Brasil .....	25
3.1 Da Trasladação do Assento de Nascimento.....	26
3.2 Da Inscrição da Sentença de Opção de Nacionalidade .....	31
3.3 Da Transcrição de Casamento .....	33
3.4 Alteração de Estado Civil do Estrangeiro.....	36
3.5 Da Transcrição do Óbito .....	38
Conclusão .....	40
Referências Bibliográficas	

## Introdução

Os serviços notariais e de registro, conforme o artigo 1º da Lei 8935/94 (Lei dos Notários e Registradores), são serviços públicos destinados a garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por serem públicos e não privados, o seu aspecto essencial é o da publicidade<sup>1</sup>.

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe, por sua vez, que essa atividade pública é exercida em caráter privado, sendo delegada a um profissional especializado com qualificação técnica e jurídica. Os notários e registradores são, portanto, particulares em colaboração com o Poder Público por delegação, destacando-se que:

(...) eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros, usuários do serviço.”<sup>2</sup>

Com essa delegação o sistema pretendeu, além de preservar a técnica do serviço, proporcionar a autenticidade de sua função. Por inexistir qualquer possibilidade de substituição do registro público pelo privado, é tão somente autêntico, para a produção total dos efeitos legalmente previstos, o registro lavrado por um oficial público e habilitado por concurso<sup>3</sup>.

Portanto, a autenticidade, além de ser um dos objetivos dos Registros Públicos, é a qualidade do registro de se originar de oficial registrador público. O registro autêntico é aquele lavrado pelo profissional delegado a quem se outorgou, de forma regular, a atribuição de produzi-lo<sup>4</sup>. Bem como é autêntica a escritura pública lavrada pelo tabelião com atribuição para tanto.

---

<sup>1</sup> NALINI, J.R., O registro civil das pessoas naturais, *In*: DIP, R.H.M. (Org.), **Registros públicos e segurança jurídica**. Fabris: Porto Alegre, 1998, p. 41.

<sup>2</sup> DI PIETRO, M.S.Z. **Curso de direito administrativo**. Ed. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004, p. 437.

<sup>3</sup> *Idem* 1, p. 41

<sup>4</sup> *Idem* 1, p. 41

A segurança jurídica refere-se à certeza da situação retratada no livro. Isto é, enquanto o ato não for lavrado, o fato que lhe deu origem pode até existir, porém, não há certeza e estabilidade quanto à sua existência. É a partir do momento em que ocorre a sua lavratura em livro próprio que se cria a confirmação da existência do ato, extraíndo-se do assento as implicações previstas na lei que o exigiu<sup>5</sup>.

Por fim, existindo o ato lavrado em serventia extrajudicial, este passa a ser juridicamente eficaz, cumprindo a finalidade de garantia da eficácia jurídica dos Registros Públicos e das Notas, conforme o *caput* do dispositivo da Lei dos Notários e Registradores citado acima.

Os atos relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais são atribuições dos Registros Públicos. Nesse ofício, são registrados os nascimentos e as sentenças de adoção, os casamentos civis e religiosos com efeitos civis, os óbitos e natimortos. Essas atribuições fazem com que o Registro Civil das Pessoas Naturais tenha atuação direta no exercício da cidadania, valor fundante da República Federativa do Brasil<sup>6</sup>.

Sendo considerada a *mais democrática das instituições do Estado de Direito*, pelo motivo que todos os indivíduos tem acesso a ela independentemente da renda auferida<sup>7</sup>.

No entanto, existem outros atos da vida civil que também merecem ingresso nessa serventia por serem juridicamente relevantes e influírem diretamente no estado civil das pessoas naturais. Fato esse que torna recorrente a necessidade de seu conhecimento por terceiros<sup>8</sup>. Tais atos são os seguintes: registros de emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência, opção de nacionalidade e traslados de assentos de brasileiros realizados no exterior.

Como os referidos atos acontecem com menor frequência<sup>9</sup> são registrados na serventia do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária, em livro próprio, denominado Livro “E”, com 150

---

<sup>5</sup> Idem 1, p. 41

<sup>6</sup> RIBEIRO, L.P.A., **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

<sup>7</sup> Idem 1, p. 46.

<sup>8</sup> SANTOS, R.V. dos, **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Fabris, 2006, p. 135.

<sup>9</sup> SANTOS, R.V. dos, Introdução ao registro civil das pessoas naturais. In: DIP, R.H.M. (Org.), **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: IRIB/Fabris, 2004, p. 41.

folhas. O Juiz competente pode, nas comarcas de maior movimento, autorizar o seu desmembramento de acordo com a natureza dos atos que venham a ser registrados, conforme determina o artigo 33, parágrafo único, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

Mediante o exposto, o ponto a ser estudado, no presente trabalho, refere-se aos efeitos decorrentes da publicidade registral dos atos lavrados no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais. Para tanto se recorreu a uma revisão de publicações pertinentes ao tema.

Num primeiro momento e para a melhor compreensão desse assunto, serão apresentados conceitos de teoria geral dos registros referentes à publicidade registral, aspecto essencial dos Registros Públicos. Em seguida, serão tratados, isoladamente, os atos lavrados nesse livro e o tipo de efeito gerado a partir de seu registro.

# 1. Da Publicidade Registral e Seus Efeitos

Segundo Serpa Lopes, “registro é a menção de certos atos ou fatos, exarada em registros especiais, por um oficial público, quer à vista dos títulos comuns que lhe são apresentados, quer em face de declarações escritas ou verbais das partes interessadas.<sup>10</sup>” Essa menção, registrada em ofício público, tem duas diferentes funções: servir como meio especial de prova ou tão somente, como meio de conservação de um documento. Na primeira função, a essência do registro consiste na publicidade<sup>11</sup>.

Complementa Monteiro:

“registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.<sup>12</sup>”

A publicidade é a ação de divulgar, de maneira geral, ato ou fato juridicamente relevante, em meio físico ou eletrônico permitido em lei, mencionando o agente que neles interfira, o bem da vida e o direito envolvido<sup>13</sup>. O registro é *publicitário*, pois se destina, ressalvadas limitadas exceções, à divulgação ampla e irrestrita a todos, sejam ou não interessados<sup>14</sup>.

Ela resguarda, por meio do registro, duas categorias diversas de interesses: o social e o privado. Quando o interesse social encontra-se em jogo, o registro faz-se obrigatório. Isso ocorre, por exemplo, nos casos referentes ao estado civil e aos direitos reais<sup>15</sup>. Por esse motivo, o registro deve sempre estar revestido de veracidade:

---

<sup>10</sup> LOPES, M.M.S., **Tratado dos registros públicos**. Ed. 2ª. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, T. 1, p. 2.

<sup>11</sup> Idem 10, p. 2.

<sup>12</sup> MONTEIRO, W.B., **Curso de Direito Civil - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003, V. 1, p. 81.

<sup>13</sup> CENEVIVA, W., **Lei dos notários e dos registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

<sup>14</sup> RODRIGUES, M.G., Emancipação, interdição e ausência na lei de registros públicos. *In: DIP, R.H.M.; JACOMINO, S., (Orgs.) Doutrinas essenciais - direito registral*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, V. I, p. 747-748.

<sup>15</sup> Idem 10, p. 9.

“O papel do registro é espelhar a verdade. Não seria necessário e sequer conveniente à vida social um registro cuja missão fosse a de inscrever verdades e falsidades propositadamente indistintas ou, até mais, fosse a de registrar mentiras para valerem como ficções.”<sup>16</sup>

Por outro lado, quando é o interesse privado que predomina, o registro pode simplesmente servir como garantia contra qualquer possível perda ou extravio.

A publicidade também pode ser, segundo classificação de Serpa Lopes, *necessária* ou *não necessária*. Quando a publicidade intervém, no ato jurídico, como seu elemento formador, considera-se *necessária*. É também *necessária* a publicidade com o caráter de oponibilidade em relação a terceiros, bem como quando imposta para servir de elemento comprobatório, em relação a fato jurídico, determinando todos os efeitos imediatos que dele possam decorrer<sup>17</sup>.

Por outro lado, é *não necessária* quando apenas leva ao público a notícia de fatos ou situações jurídicas de interesse geral, sem que seja essencial à integração jurídica dessas mesmas relações<sup>18</sup>. Almeida a denomina de outra maneira como sendo publicidade *notícia*, que tem por finalidade apenas informar certo ato, acarretando na presunção absoluta de seu conhecimento. Ausente o registro, nesse caso, não há qualquer prejuízo ao titular do direito<sup>19</sup>.

A publicidade *necessária* se distingue, por sua vez, em *constitutiva* e *declarativa*. Publicidade *constitutiva* é aquela essencial à constituição de dado direito. Isso ocorre, por exemplo, no âmbito do registro de imóveis, na aquisição de direitos reais imobiliários por meio da compra e venda<sup>20</sup>. Torna-se proprietário somente aquele que registra a escritura pública de compra e venda no Oficial de Registro de Imóveis.

É considerada *declarativa* quando relativa a fatos anteriores ou a negócios jurídicos já perfeitos, e a sua ausência dá lugar apenas a certas restrições que não desconstituem o ato

---

<sup>16</sup> DIP, R.H.M., **Registros Públicos** - trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões. São Paulo: Millennium, 2003, p. 32-33.

<sup>17</sup> Idem 10, p. 10.

<sup>18</sup> Idem 10, p. 10.

<sup>19</sup> ALMEIDA, C.F., **Publicidade e teoria dos registros**. Coimbra: Almedina, 1966, p. 116.

<sup>20</sup> Idem 10, p. 10.

jurídico. É o que acontece com o registro de aquisições imobiliárias *causa mortis*, em que a inscrição tem como efeito a mera publicidade e permite a disponibilidade do imóvel herdado<sup>21</sup>.

Em outras palavras, sobre o caráter declaratório ou constitutivo da publicidade, ainda no âmbito dos registros de imóveis, Balbino complementa:

“(...) a inscrição é *declarativa* quando a mutação jurídico-real imobiliária opera independentemente do registro, ou seja, quando a publicidade condiciona ao seu papel o de oponibilidade perante terceiros; e *constitutiva* quando o registro intervém como fator ou elemento unido a outros, destinado a produzir a mutação, vale dizer, quando a inscrição cumpre o papel de elemento essencial para constituição ou nascimento do direito real a que o ato se refere.”<sup>22</sup>

Além dos efeitos da publicidade mencionados acima, existem outros segundo classificação de Serpa Lopes. Entre eles se encontra a *instantaneidade*, que traduz o começo da eficácia a partir do momento em que o ato formal do registro se exaure; e a *retroatividade*, que sucede na inscrição de casamento religioso com efeitos civis, bem como no reconhecimento de paternidade<sup>23</sup>. No primeiro caso, a retroatividade ocorre se atendidos os requisitos legais à data da celebração da cerimônia religiosa, e no segundo, à data do nascimento da criança reconhecida por seu pai.

Por fim, a publicidade pode ter uma eficácia *saneadora* tal como ocorre no caso do usucapião, em que a lei admite que a partir do registro essa mesma publicidade dê a juridicidade que na origem lhe faltava, declarando a propriedade daquele que já a havia adquirido pelo decurso do tempo<sup>24</sup>.

Os efeitos publicitários do registro visam resguardar a segurança jurídica, valor fundante do sistema registral brasileiro, a qual se baseia na presunção absoluta de conhecimento por

---

<sup>21</sup> Idem 10, p. 10.

<sup>22</sup> BALBINO FILHO, N., **Direito Imobiliário Registral**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 148-149.

<sup>23</sup> Idem 10, p. 11.

<sup>24</sup> Idem 10, p. 11.

terceiros daquilo que se encontra no registro e na presunção relativa de veracidade de seu conteúdo<sup>25</sup>. Isso faz com que o registro seja um importante meio de prova:

“O registro público constitui um meio de prova, ao mesmo tempo fácil e seguro, oferecendo todos os requisitos de precisão, autenticidade e durabilidade indispensáveis aos atos nêle exarados, condições insubstituíveis por qualquer outro meio de prova, principalmente a prova testemunhal.”<sup>26</sup>

No Livro “E” dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, esse importante meio de prova pode se dar mediante a inscrição e a transcrição de títulos apresentados perante o oficial. A inscrição é a cópia para o livro de trechos do título original, criteriosamente selecionados, ao passo que a transcrição é a cópia fiel e literal do título para o livro de registro<sup>27</sup>, podendo também ser denominada transladação.

Passa-se então à análise, num primeiro momento, dos efeitos dos atos inscritos no Livro “E” de situações constituídas em território nacional e, posteriormente, dos efeitos dos atos lavrados no exterior, envolvendo cidadãos brasileiros, e transcritos ou trasladados no Livro “E”. Tratar-se-á também das inscrições das sentenças de opção de nacionalidade de brasileiros e de alteração do estado civil de estrangeiros domiciliados no Brasil.

---

<sup>25</sup> LAGO, I.J., História da publicidade imobiliária no Brasil. **Dissertação de mestrado**. São Paulo: USP, 2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11072011-151552/en.php>>. Acesso em 11/03/2012.

<sup>26</sup> Idem 10, p. 12.

<sup>27</sup> Idem 25, p. 6-7.

## **2. Da Eficácia das Inscrições no Livro “E”**

### **2.1 Da Emancipação**

A menoridade cessa aos dezoito anos completos e, inexistindo outra causa de incapacidade ou de inabilitação, a pessoa se torna plenamente capaz e apta a praticar todos os atos da vida civil. Contudo, a aquisição da capacidade plena pode ser antecipada ao menor relativamente incapaz por meio da emancipação.

“A emancipação é a saída do pátrio poder (...)”<sup>28</sup>. Pode ser concedida mediante escritura pública outorgada pelos pais, independentemente de homologação judicial ou por sentença judicial, ouvido o tutor, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Nesses casos, a emancipação é denominada, respectivamente, voluntária e judicial. A lei prevê outras hipóteses de emancipação, quais sejam: o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior, o estabelecimento civil ou comercial e a existência de relação de emprego, desde que, em função deles o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Essas hipóteses são designadas emancipação legal. Ao contrário das demais hipóteses, a emancipação legal não tem ingresso no Livro “E”, conforme o disposto no artigo 89, da Lei dos Registros Públicos.

A Lei 6.015/73 prevê que a lavratura do assento de emancipação se faz mediante a inscrição dos seguintes elementos extraídos do título que a deu origem: nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e unidade de serviço em que foi registrado o seu nascimento; e o nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

---

<sup>28</sup> MIRANDA, P., **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 193.

O mesmo diploma legal também determina que quando o juiz conceder a emancipação, este deverá comunicá-la de ofício ao Oficial de Registro, caso não conste dos autos haver sido efetuado o assentamento dentro de oito dias. A emancipação concedida por sentença judicial é inscrita às expensas o interessado.

Quando a emancipação for concedida pelos pais, por ser negócio jurídico formal, requer-se a lavratura de escritura pública<sup>29</sup>, sendo também essencial a manifestação de vontade de ambos para a validade do ato. Vale mencionar que muito embora a emancipação voluntária seja irrevogável, ela não afasta dos pais a responsabilidade civil por atos dos filhos menores. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência brasileira justamente para evitar as hipóteses de emancipações maliciosamente concedidas<sup>30</sup>.

Inclusive, na prática notarial, tem-se percebido a intervenção do menor emancipado no ato da lavratura da escritura pública, embora inexistente exigência legal nesse aspecto. Isso pode ser justificado pelo princípio da profilaxia ou da cautelaridade contra futuros conflitos, que rege a atividade notarial<sup>31</sup>. Também nesse sentido:

“(...) para que não se coloque em dúvida a intenção dos pais, nem se alegue que a emancipação está sendo feita para que os pais se livrem da obrigação de sustento do filho, é conveniente que o filho emancipado participe do ato como anuente.”<sup>32</sup>

Ausente um dos pais cabe ao outro com exclusividade proceder à outorga. A falta de um dos genitores se entende por morte, incapacidade, ausência, ou desconhecimento do paradeiro<sup>33</sup>. Fato esse que deve estar devidamente declarado no instrumento de emancipação, justamente por se tratar de hipótese excepcional. Nesse mesmo sentido, decidiu o Colendo

---

<sup>29</sup> PELUSO, C. (Org.), **Código Civil Comentado** - doutrina e jurisprudência. Ed. 5ª. Barueri: Manole, 2011, p. 21. Vale lembrar que até o advento do Código Civil de 2002 a emancipação voluntária podia ser concedida por meio de instrumento particular.

<sup>30</sup> FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N., **Direito civil** - teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 282-283.

<sup>31</sup> BRANDELLI, L. **Teoria Geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 151.

<sup>32</sup> NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A., **Novo Código Civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: RT, 2002, p. 11.

<sup>33</sup> Idem 29, p. 21.

Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 96.914-0/9, da Comarca de Americana, conforme trecho abaixo:

“O texto do artigo 5º, § único, inciso I do novo Código Civil, cuja vigência está prevista para se iniciar em 11 de janeiro 2003, não destoa e confere a legitimidade negocial a ambos os pais, ou a "um deles na falta do outro", cabendo entender significar o vocábulo "falta", não apenas a ausência ou a morte, mas a "não-presença”.<sup>34</sup>

Quanto aos efeitos da publicidade registral da inscrição da emancipação no Livro “E”, o artigo 91 da Lei 6.015/73 estabelece que antes do registro a emancipação voluntária ou judicial não produzirá efeito. O que significa afirmar que o registro não constitui a própria emancipação, ele é apenas publicitário.

A sua inscrição serve para gerar publicidade *erga omnes*. Sendo, portanto, considerada, conforme classificação de Serpa Lopes, um exemplo da publicidade *necessária declaratória e instantânea*. Ou seja, trata-se da publicidade relativa a negócios jurídicos já perfeitos, e a ausência do registro acarreta apenas a certas restrições.

Tanto é assim que se um menor emancipado não apresentar certidão da inscrição da emancipação ou certidão de nascimento com a anotação desta, ele não conseguirá iniciar procedimento de habilitação para casamento sem a presença dos pais. Por isso é imprescindível a sua inscrição, que poderá ser provada mediante certidão.

## **2.2 Da Interdição**

Àqueles que não tem discernimento para a prática dos atos da vida civil, a lei confere como medida de amparo a interdição ou curatela. Esse instituto destina-se aos sujeitos maiores absoluta ou relativamente incapazes de praticar os atos da vida civil, que, por vários motivos, não tem condições de cuidar dos próprios interesses e patrimônio. O procedimento de interdição

---

<sup>34</sup> Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 96.914-0/9, publicada no Diário Oficial em 18/12/2002, R. Luiz Tâmbara. Disponível em: <http://www.kollemata.com.br>. Acesso em 04.04.2012.

envolve perícia para a verificação da incapacidade e é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 1177 a 1186.

Conforme o artigo 3º do Código Civil determina que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem discernimento para os atos da vida civil e os que por outra causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade.

O artigo 4º do referido diploma determina, por sua vez, que são relativamente incapazes para a prática de certos atos: os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos.

Os artigos 1768 e 1769 do Código Civil dispõem que tem legitimidade para propor a ação de interdição os pais ou tutores, o cônjuge ou qualquer parente. O Ministério Público a promoverá tão somente em caso de doença mental grave, ou se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas indicadas anteriormente, ou se, existindo, forem incapazes. Nesse caso, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso, de acordo com o artigo 1773 do Código Civil. Não se exige o trânsito em julgado da sentença, sendo este especial, dada a possibilidade de alteração da sentença caso a pessoa readquira a capacidade.

A sentença, então, será inscrita no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do interditado e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando no edital o nome do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela.

Deverão constar desse registro os seguintes elementos, conforme o disposto no artigo 92 da Lei dos Registros Públicos: a data do registro; o nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e unidade de serviço em que forem registrados o nascimento e o casamento<sup>35</sup>, bem como o nome do cônjuge, se for casado; a data da sentença, nome e Vara do Juiz que a proferiu; o nome do requerente da interdição e causa desta; limites da curadoria, quando for parcial a interdição; e eventual lugar de internação do interdito.

Muito embora exista discussão sobre a natureza jurídica da sentença de interdição, relativa à questão de saber se é declaratória ou constitutiva, para efeitos de oponibilidade a terceiros o registro é essencial. Registro esse obrigatório por gerar, de forma *instantânea*, a presunção de que qualquer pessoa teria acesso a esse tipo de informação sobre o estado do interditado, assegurando eficácia *erga omnes* à sentença<sup>36</sup>.

A inscrição no serviço registral é um complemento imposto pela lei que confere a ela publicidade ativa<sup>37</sup>. Sendo, portanto, o registro da interdição outro exemplo de publicidade *necessária declarativa* na concepção de Serpa Lopes.

A sentença que puser termo a interdição, que substituir curadores, que alterar os limites da curatela ou que cessar ou mudar a internação também deverá ser averbada no assento da interdição para efeitos de publicidade *necessária e declarativa*.

A publicidade da interdição se dará por meio de certidão expedida, que pode ser a do próprio registro da interdição, bem como a de casamento ou de nascimento com a anotação desta. Não se pode omitir, em certidão de casamento ou nascimento a anotação de interdição e de seu levantamento - a certidão deve sempre espelhar a veracidade do registro<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> Exigência essa que facilita a anotação de ofício ou mediante comunicação nos assentos de nascimento e casamento do interdito, conforme prevê o artigo 107, parágrafo 1º, da Lei 6.015/73.

<sup>36</sup> CENEVIVA, W., **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268.

<sup>37</sup> MIRANDA, P. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. 16, p. 391.

<sup>38</sup> Idem 8, p. 141.

## 2.3 Da Ausência

Ausência é a incerteza da existência de uma pessoa que desapareceu sem dar notícia. A morte dos ausentes se presume, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, ou seja, após o decurso de dez anos de passado em julgado a sentença que determinou a abertura de sucessão provisória, ou após o decurso de cinco anos das últimas notícias do desaparecido com 80 anos de idade.

Todo esse processo de declaração de ausência é composto de três fases: a curadoria dos bens do ausente, a sucessão provisória e a sucessão definitiva. Num primeiro momento, são adotadas medidas para a conservação do patrimônio do ausente, que será gradualmente transmitido aos herdeiros com o passar do tempo e com a consequente diminuição da expectativa da localização da pessoa desaparecida<sup>39</sup>.

O Código Civil ainda prevê que qualquer interessado ou o Ministério Público pode requerer ao juiz a declaração de ausência e a nomeação de curador dos bens de pessoa desaparecida de seu domicílio sem deixar notícia, nem representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe o seu patrimônio. A ausência também é declarada quando o ausente deixa mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Nomeado o curador pelo juiz, serão fixados seus poderes e obrigações, conforme o caso, sendo observado o disposto a respeito dos tutores e curadores no que for aplicável. O cônjuge do ausente, quando não separado judicialmente ou de fato por mais de dois anos, anteriormente à declaração de ausência, será o curador. Na sua falta, serão incumbidos da curadoria dos bens do ausente os seus pais ou descendentes, precisamente nessa ordem, precedendo sempre os

---

<sup>39</sup> Idem 8, p. 142.

descendentes mais próximos aos mais remotos. Não havendo nenhuma dessas pessoas acima indicadas, caberá ao juiz nomear o curador.

Passado um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, caso tenha deixado representante ou procurador, se decorridos três anos, os interessados podem requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão, conforme contempla o artigo 26 do Código Civil. A sentença de abertura da sucessão só produz efeitos cento e oitenta dias após a publicação pela imprensa. Entretanto, transitando essa sentença em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Durante a sucessão provisória, o juiz poderá ordenar a conversão dos bens móveis, sujeitos à deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União. Nessa fase, os herdeiros são imitados na posse dos bens do ausente, que será perdida por eles caso o ausente apareça nesse momento. E caso fique provado que o desaparecimento foi voluntário e injustificado, o ausente perderá em favor dos sucessores a sua parte nos frutos e rendimentos.

Após dez anos de passada em julgado a sentença que concede a abertura de sucessão provisória, os interessados poderão requerer a sucessão definitiva e o levantamento de eventuais cauções prestadas.

Caso o ausente regresse nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ele só haverá os bens existentes no estado em que se acharem, ou os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo, conforme prevê o artigo 39, *caput*, do Código Civil.

A sentença judicial que declara a ausência deverá ser inscrita, no Livro “E” da circunscrição do 1º Subdistrito da Sede da Comarca do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, assim disposto pelo artigo 94 da Lei 6.015/73.

O que significar afirmar que tal inscrição implica a geração da publicidade *necessária declaratória*, de modo a propiciar o efetivo conhecimento por terceiros, e de fornecer prova simples e segura de que determinada pessoa foi declarada ausente, que houve a adoção de medidas para a proteção de seu patrimônio e a abertura da sucessão<sup>40</sup>.

É a sentença que constitui os direitos decorrentes da abertura da sucessão. O registro apenas faz com que a publicidade se condicione ao seu papel de oponibilidade *erga omnes* dos efeitos originados da declaração de ausência.

Logo, as pessoas responsáveis pelo cuidado do patrimônio do ausente poderão provar essa condição do desaparecido por meio de certidão da inscrição da ausência, bem como pelas certidões de nascimento ou casamento com a anotação dessa condição, conforme manda o artigo 107, da Lei dos Registros Públicos. Podendo, portanto, movimentar a esfera patrimonial do ausente com as cautelas exigidas pela lei.

São elementos do registro da sentença que declara ausência segundo a Lei dos Registros Públicos: a data do registro, o nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e serventia em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se casado; o tempo de ausência até a data da sentença; o nome do promotor do processo; a data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu; o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

Vale afirmar que a exigência da informação sobre o tempo da ausência até a data da sentença pode determinar o efeito *retroativo* da eficácia registral da inscrição do referido título judicial. Retroagindo, portanto, os efeitos dessa inscrição à data em que ficou determinado o desaparecimento da pessoa.

No livro “E”, também será averbada a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação

---

<sup>40</sup> Idem 8, p. 143.

de seus herdeiros habilitados. Pode ainda ser averbada a cessação da ausência pelo aparecimento do ausente e a substituição do curador de ausente. Procedimentos esses essenciais para a produção da publicidade *necessária declaratória*.

Quanto à sentença de sucessão definitiva, há autores que compartilham da opinião de que muito embora não haja previsão legal, ela deve ser averbada no assento de ausência<sup>41 42</sup>. Isso porque a referida sentença implica a presunção de morte, devendo, portanto, ser conhecida de todos.

E dentre os efeitos decorrentes da morte presumida<sup>43</sup>, tem-se o término das seguintes situações jurídicas: do poder familiar (artigo 1.635, I, do Código Civil); dos contratos personalíssimos ou *intuitu personae*, como a locação de serviços (artigo 607, do Código Civil); do mandato (artigo 682, II, do Código Civil); da sociedade em relação a um sócio (artigo 1.028, do Código Civil); da gestão de negócio (artigo 865, do Código Civil).

Haverá, ainda, a extinção da fiança em relação à responsabilidade do fiador (artigo 836, do Código Civil); das obrigações de prestar alimentos, uma vez esgotado o patrimônio do alimentante falecido (artigo 1.700, do Código Civil); da realização quando exigido do cumprimento pessoal (artigo 248, do Código Civil); e o não preavencimento do pacto de preempção (artigo 520, do Código Civil).

Do mesmo modo, extinguirá o direito para propor a ação assegurada ao doador por ingratidão do donatário (artigo 560, do Código Civil); o usufruto (artigo 1.410, I, do Código Civil); a doação na modalidade de subvenção periódica (artigo 545, do Código Civil); o encargo testamentário (artigo 1.985, do Código Civil). Haverá também a colocação dos filhos menores

---

<sup>41</sup> Idem 8, p. 144.

<sup>42</sup> SANTOS NETO, J.A.P., **Da ausência**. Ed. 1ª, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 274.

<sup>43</sup> RIZZARDO, A., (2003) *apud* PEREIRA, A.C.F., (2007).

sob tutela com o falecimento de ambos os pais (artigo 1728, I, do Código Civil) e o término da sociedade conjugal (artigo 1571, parágrafo 1º do Código Civil) entre outros efeitos<sup>44</sup>.

Por isso a necessidade de averbação da referida sentença, a fim de assegurar a oponibilidade perante terceiros de todos os efeitos listados acima.

## **2.4 Da Morte Presumida Sem Declaração de Ausência**

Conforme determinam os dispositivos do artigo 7º do Código Civil, pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, ou quando alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Nesses casos, a declaração de morte presumida só poderá ser requerida depois de esgotadas todas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Muito embora a lei registrária preveja apenas o registro de sentença declaratória de ausência, a sentença de morte presumida também deve ser assentada<sup>45</sup>. Esse registro deve ser realizado com as mesmas cautelas e contendo os mesmos requisitos, naquilo que lhe for cabível, do registro de ausência, tendo em vista a semelhança entre os dois institutos<sup>46</sup>. Ademais, o artigo 9º, IV, do Código Civil estabelece a necessidade de assentamento em registro público da sentença declaratória de morte presumida.

Esse registro é lavrado no Livro “E” e produz efeitos da publicidade *necessária declaratória retroativa*. O efeito constitutivo da morte presumida se dá em razão da sentença judicial, que nela deverá estar fixada a data provável do falecimento, caso contrário deverá ser

---

<sup>44</sup> Entretanto, vale mencionar que não existe real vantagem em requerer a declaração de ausência do cônjuge, sobretudo quando não há partilha de bens, se a parte pode obter o fim do vínculo matrimonial por meio do divórcio direto em tempo, significativamente inferior, ao da obtenção de sentença de sucessão definitiva.

<sup>45</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no item I, g) do Capítulo XVII, arrolam a morte presumida como hipótese que ingressa no registro.

<sup>46</sup> Idem 8, p. 141.

devolvida pelo Oficial de Registro Civil. Esse dado é essencial para fins sucessórios, principalmente em relação aos herdeiros por representação. O que também possibilita a delimitação da retroação dos efeitos da inscrição dessa sentença até a data provável da morte.

É importante mencionar que existe diferença entre a morte presumida e a morte real sem cadáver. Na morte presumida, apesar de o cadáver não ter sido encontrado, há uma significativa probabilidade de ocorrência do óbito e não uma certeza absoluta. Por outro lado, na morte real sem cadáver, há a certeza de morte, porém não foi possível a localização do corpo. Essa diferença é importante para saber em qual livro do Registro Civil das Pessoas Naturais o assentamento do óbito deverá ser realizado. Enquanto que, no primeiro caso, lavrar-se-á o óbito do Livro “E”, no segundo, o registro será feito no Livro “C” mediante mandado judicial.

### **3. Dos Atos Envolvendo Brasileiros no Exterior e Estrangeiros no Brasil**

Existe um número significativo de brasileiros que se encontram no exterior. Os atos relevantes da vida civil desses cidadãos podem ser exercidos perante cônsules brasileiros, que tem competência para os atos de Registro Civil e de Tabelionato de Notas, conforme previsão do artigo 18 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/92). Tal fato não exclui a possibilidade de brasileiros no exterior praticarem esses atos perante autoridade registral estrangeira consoante regulamentação local.

Independentemente do caso, esses atos para que surtam efeitos no Brasil deverão ser transcritos nas serventias nacionais, bem como anotados em registros anteriores, conforme cada situação, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. Essa transcrição é exigida a fim de que haja verdadeira segurança jurídica, no Brasil, da situação retratada ocorrida no exterior.

Serão, portanto, trasladados assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, na serventia do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo definem que o traslado de assentos deve ser feito independentemente de intervenção judicial.

A transladação desses assentos deve envolver tão somente brasileiros natos ou naturalizados. Quando o ato registrário emanado de autoridade estrangeira envolver apenas indivíduo estrangeiro, a transladação não será possível. Nesse caso, para que o ato produza efeitos no Brasil contra terceiros deverá ser consularizado (ausente previsão de dispensa desse ato por Tratado Internacional), traduzido por tradutor juramentado e registrado no Registro de Títulos e Documentos como manda o artigo 126, parágrafo 6º da Lei 6.015/73.

No Livro “E”, além da transladação dos atos descritos acima, também ocorrerá a inscrição das sentenças brasileiras de opção de nacionalidade. As Normas de Serviço da Corregedoria

Geral do Estado de São Paulo também se preocupam em inscrever atos envolvendo estrangeiros que estão domiciliados no Brasil.

Esses atos são aqueles referentes às alterações do estado civil dos estrangeiros, tais como as separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais.

A inscrição dessas alterações visa a uma maior publicidade do estado civil dos estrangeiros domiciliados em território nacional como se verá adiante.

### **3.1 Da Trasladação do Assento de Nascimento**

Brasileiros nascidos no exterior para que seu registro de nascimento produza efeitos em território nacional deverá ser transcrito no Livro “E”. Contudo, primeiramente, para que haja a transladação do assento de nascimento será necessário estar diante de indivíduo que seja brasileiro nato, ou seja, tenha adquirido a nacionalidade brasileira de forma originária.

A nacionalidade, enquanto relação de submissão de um indivíduo à autoridade direta de um Estado, que não só lhe confere direitos e deveres, mas também lhe deve proteção afora de suas fronteiras<sup>47</sup>, é adquirida no Brasil de forma originária, nos termos do artigo 12 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, que dispõe:

*"Art. 12- São brasileiros:*

*I- Natos:*

*a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*

*b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"*

---

<sup>47</sup> SILVA, G.E.N.; ACCIOLY, H., **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 391.

Pela leitura do artigo acima, pode-se perceber que o legislador constituinte adotou o critério do *jus solis* (origem territorial) na alínea “a”, e o critério do *jus sanguinis* (origem familiar) nas demais hipóteses para a concessão da nacionalidade brasileira originária.

Ingressam, unicamente, no Livro “E” as duas formas de aquisição originária da nacionalidade brasileira, constantes da alínea “c”, inciso I, do artigo 12, da Constituição Federal. Portanto, conforme a referida alínea e consoante o *caput* do artigo 32 da Lei 6.015/73, o assento de nascimento de brasileiro nascido no exterior pode ser feito tanto perante autoridade consular brasileira quanto perante autoridade registrária estrangeira<sup>48</sup>.

No primeiro caso, para que haja a produção de efeitos contra terceiros, no Brasil, do registro realizado perante autoridade consular nacional, este deverá ser trasladado no Livro “E”. Para tanto, será necessária a certidão expedida pelo consulado brasileiro, acompanhada de prova do domicílio do registrando, que poderá ser dar da seguinte forma:

“(…) mediante a apresentação de conta de luz, água, gás ou telefone do último mês, contrato de locação em que seja locatário, notificação ou recibo da declaração de ajuste do Imposto de Renda do último exercício (Lei 6.629/1979, artigo 1º), ou de declaração firmada pelo interessado sob as penas da lei (Lei 7115/1983, artigo 1º).”<sup>49</sup>

Essa prova servirá para a definição da competência do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais que lavrará o ato, segundo o item 142 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e artigo 32, parágrafo 1º da Lei 6.015/73.

Conforme esse dispositivo, os filhos de brasileiros nascidos no exterior que sejam registrados em repartição brasileira são brasileiros natos independentemente de qualquer condição de residência no Brasil ou de opção de nacionalidade. A redação do referido artigo

---

<sup>48</sup> Existe também a possibilidade de se fazer, conforme previsão dos itens 9 e 9.3 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, o registro no Livro “E” de filho de brasileiro ou brasileira nascido no estrangeiro quando nenhum destes lá estiver a serviço do Brasil, desde que venha residir no território nacional e mediante requerimento ao Juízo da Corregedoria Permanente de seu domicílio. Essa é a situação de brasileiros nascidos no exterior que não foram registrados nem no consulado brasileiro, nem em repartição estrangeira. Nesse caso, a nacionalidade brasileira fica condicionada à opção feita perante o juízo federal após atingida a maioridade.

<sup>49</sup> Idem 8, p. 148.

dada pela Emenda Constitucional 54/2007, nesse caso, volta à mesma situação prevista no texto original da Constituição Federal de 1988, que havia sido alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994.

A Emenda de Revisão nº3/1994 previa para essa mesma situação a necessidade de residência no Brasil e a opção de nacionalidade a qualquer tempo. Até que isso ocorresse considerava-se o indivíduo titular da nacionalidade potestativa<sup>50</sup>, ainda que registrado em repartição consular brasileira. Essa condição para a aquisição definitiva da nacionalidade brasileira constava tanto das transcrições de nascimento quanto de suas respectivas certidões.

Entretanto, a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 54/2007 fez com as transcrições e certidões de nascimento, relativas a registros lavrados em repartições diplomáticas e consulares brasileiras durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994, não mais correspondessem à realidade. Isso porque, nesses atos, consta a observação de que a condição de nacionalidade brasileira é dependente da opção, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal.

A adequação desse fato à nova realidade trazida pela Emenda nº 54/2007 não será caso de procedimento de retificação, pois os assentos foram lavrados de acordo com a legislação vigente à época. Solução proposta para essa situação merece atenção, conforme trecho transcrito abaixo:

“Por outro lado, não há como impedir a averbação dessa relevante alteração do teor do assento, pela imperiosa necessidade dos registros espelharem a realidade fática. Assim, entendendo ser cabível a averbação da condição de nacionalidade brasileira por força de disposição constitucional. A averbação deve ser feita pelo Oficial de Registro da serventia em que constar o assento, à vista de petição acompanhada do texto da Emenda Constitucional nº 54, com audiência do Ministério Público (Lei 6.015/1973, artigo 97) e despacho do Juiz Corregedor Permanente, no Estado de São Paulo.”<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> A Lei 6.015/73 em seu artigo 32, parágrafo 5º previa o prazo de 4 anos após atingida a maioridade para se requerer a opção de nacionalidade perante a justiça federal. O parágrafo 2º previa, ainda, a necessidade de residência no Brasil antes da maioridade para os indivíduos nascidos de pai ou mãe brasileiro e não registrado em autoridade consular. Dispositivo esse não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

<sup>51</sup> SANTOS, R.V., **A emenda constitucional nº54/2007 e o registro civil**. p.4. Disponível em: <[http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/A\\_Emenda\\_Constitucional\\_54\\_e\\_o\\_Registro\\_Civil.pdf](http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/A_Emenda_Constitucional_54_e_o_Registro_Civil.pdf)> Acesso em 11/03/2012.

Outro aspecto relevante trazido pela Emenda nº 54/2007 foi a inclusão da seguinte regra de transição no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.”

Diante da expressão “ofício de registro” contida nesse dispositivo houve discussão acerca da possibilidade de registrar um nascimento, ao invés de transcrevê-lo, caso a pessoa venha a residir no país, implicando uma verdadeira ampliação da competência dos registradores civis contemplada pelo art. 50 da lei 6.015/73, que prevê o registro de nascimentos ocorridos tão somente em território nacional.

Reinaldo Velloso defendeu a interpretação conforme a qual a referida regra de transição acompanha as regras vigentes<sup>52</sup>. Ou seja, a transcrição efetuada mediante registro realizado por repartição diplomática ou consular brasileira confere publicidade a um brasileiro nato independentemente de condição.

Por outro lado, o ato feito em ofício de registro, se o interessado vier a residir no Brasil, refere-se ao traslado do assento lavrado pela autoridade estrangeira, previsto no art. 32 da Lei 6.015/1973, exigindo-se a opção pela nacionalidade após a maioridade. Não se trata, portanto, tal disposição de ampliação da competência do art. 50 da referida lei<sup>53</sup>.

Justifica essa orientação, pois caso contrário, estar-se-ia conferindo somente aos indivíduos nascidos entre os anos de 1994 e 2007 e registrados em repartição estrangeira o direito à nacionalidade independentemente de opção após a maioridade, condicionando apenas à residência no país. Os nascidos antes da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994 e na vigência da Emenda Constitucional nº 54/2007 e registrados em repartição estrangeira, por

---

<sup>52</sup> Idem 51, p. 3.

<sup>53</sup> Idem 51, p. 3.

outro lado, estariam sujeitos à opção de nacionalidade. O que evidenciaria uma nítida desigualdade de tratamento<sup>54</sup>.

Em relação aos filhos de pai ou mãe brasileiro nascidos no exterior e registrados em repartição estrangeira, a nacionalidade brasileira será adquirida se após a maioridade fizerem a opção de nacionalidade. A Emenda Constitucional n° 54/2007, nesse aspecto, alterou a redação original da Constituição Federal que exigia a residência do indivíduo no país antes de atingida a maioridade.

Antes dessa opção tal indivíduo terá a nacionalidade potestativa sendo possível o traslado de seu assento de nascimento no Livro “E” do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Subdistrito da Sede da Comarca do domicílio do interessado ou, então, no 1° Ofício do Distrito Federal, na ausência de domicílio, para a produção de efeitos contra terceiros.

Para a transladação do registro será necessário apresentar certidão de nascimento do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida de forma juramentada e registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, certidão de nascimento do genitor brasileiro e a prova do domicílio do registrando (Item 141 das Normas do Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

Nesse caso, conforme a redação atual do artigo 12, I, “c” da Constituição Federal, deverá constar do assento e das certidões que valerão tão somente como prova da nacionalidade brasileira até atingida a maioridade, e que após os dezoito anos o interessado deverá se manifestar perante o Juízo Federal para exercer a sua opção de nacionalidade brasileira.

Isso posto, cabe afirmar que a publicidade gerada pelo traslado de assento de nascimento de brasileiro lavrado no exterior, tanto perante autoridade consular brasileira quanto perante repartição estrangeira, é aquela da publicidade *necessária* e *retroativa* à data do nascimento do

---

<sup>54</sup> Idem 51, p. 3.

registrando. Isto é, a publicidade decorrente desse assento serve como elemento comprobatório em relação a fato jurídico, relativo a brasileiro, ocorrido além das fronteiras nacionais.

### 3.2 Da Inscrição da Sentença de Opção de Nacionalidade

A competência da Justiça Federal para apreciar processos relativos à opção de nacionalidade brasileira está contemplada no artigo 109, inciso X, da Constituição Federal. O referido ato, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 418.096, julgado em 23 de março de 2005, em que o Ministro Carlos Velloso foi relator, é considerado personalíssimo, de acordo com seguinte trecho:

“Certo, entretanto, que essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. **É que a opção, por decorrer da vontade do optante, apresenta, bem decidiu o acórdão recorrido, caráter personalíssimo.** Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade. Essa capacidade plena somente se adquire com a maioridade, que há de ser de direito civil. Esclareça-se, entretanto, que, vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade à manifestação da vontade do interessado, vale dizer, à opção pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.” (grifos nossos)

No entanto, anteriormente à Emenda Constitucional de nº 54/2007, algumas decisões mitigaram esse caráter personalíssimo da opção de nacionalidade. Houve entendimento, segundo o qual o menor púbere podia fazer a opção de nacionalidade se assistido, a fim de possibilitar o exercício de direitos personalíssimos que lhe são garantidos.

Na mesma linha de entendimento, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Processo de nº 08/2004<sup>55</sup>, ainda na vigência da Emenda de Revisão nº 03/1994,

---

<sup>55</sup> Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 08/2004, publicado no Diário Oficial em Rel. José Antonio de Paula Santos Neto. Disponível em: <http://www.kollemata.com.br>. Acesso em 22/04/2012.

determinou improcedente a recusa do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito – Sé, da Comarca de São Paulo, da inscrição de sentença opção de nacionalidade definitiva em razão da menoridade da interessada. O relator fundamentou sua decisão da seguinte forma:

“Dessume-se que, adrede retirada da Carta Magna, mediante emenda específica, a referência à prévia aquisição da maioria como requisito para que se possa optar pela nacionalidade brasileira, mas não se deixando de explicitar, por outro lado, que tal opção é admissível “em qualquer tempo”, sem ressalva alguma, tornou-se imperativo entender que merece guarida mesmo na pendência da menoridade da pessoa interessada. Do contrário, desprovida de lógica se mostraria a alteração promovida.”

Contudo, com a inclusão da exigência da maioria para o exercício da opção de nacionalidade no art. 12, I, “c” da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional de nº 54/2007, reforçou-se o caráter personalíssimo desse ato.

Vale lembrar que se o traslado do registro de nascimento não tiver sido realizado até atingida a maioria do interessado, não será possível lavrá-lo sem antes feita perante o juízo federal a opção da nacionalidade. Isso porque pendente a referida opção o indivíduo deixa de ser titular da “nacionalidade potestativa”, conforme decisão nº 153/92 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo<sup>56</sup>.

Uma vez proferida a sentença de opção de nacionalidade, esta deverá ser inscrita no Livro “E”, da serventia da residência do optante ou de seus pais, ou no Distrito Federal se residentes no exterior, conforme determina o artigo 29, parágrafo 2º, da Lei 6.015/73. Esse ato deverá ser anotado na transcrição de nascimento do optante.

A inscrição da sentença de opção de nacionalidade tem eficácia da publicidade *não necessária*. A sua inscrição gera mera notícia da opção, não sendo necessário o seu registro

---

<sup>56</sup> Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Processo de nº 153/92, *apud* SANTOS, R.V., **A emenda constitucional nº54/2007 e o registro civil**. pag.2, Disponível em: <[http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/A\\_Emenda\\_Constitucional\\_54\\_e\\_o\\_Registro\\_Civil.pdf](http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/A_Emenda_Constitucional_54_e_o_Registro_Civil.pdf)> Acesso em 11/03/2012.

para provar e gerar oponibilidade perante todos a respeito da opção de nacionalidade, já garantida pela sentença proferida pelo juízo federal.

### 3.3 Da Transcrição de Casamento

O Código Civil, em seu artigo 1544, dispõe que o casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, na serventia do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Esse dispositivo, assim como o *caput* do artigo 32 da Lei 6.015/73, prevê a possibilidade de celebração de casamento de brasileiros em país estrangeiro ocorrido tanto perante autoridades consulares brasileiras quanto perante autoridades estrangeiras. No primeiro caso, o casamento será realizado sob a égide da lei brasileira, e no segundo, conforme a lei estrangeira, enquanto expressão da regra de conexão do direito internacional privado *lex loci celebrationis*<sup>5758</sup>.

Vale mencionar que basta a nacionalidade brasileira de um dos cônjuges e o cumprimento de todas as formalidades, para que o ato seja considerado autêntico perante a lei nacional e tenha o seu ingresso no Livro “E”<sup>59</sup>. E, ainda, caso o assento de casamento a ser transcrito se refira a um brasileiro naturalizado, será também obrigatória a apresentação do certificado de naturalização.

A regra de competência para a trasladação do ato é aquela do 1º Ofício do domicílio do registrado, ou, na sua ausência, no 1º Ofício da Capital do Estado de residência. Reinaldo

---

<sup>57</sup> BASSO, M., **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 167.

<sup>58</sup> DINIZ, M.H., **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275.

<sup>59</sup>Idem 8, p. 146.

Velloso afirma que em havendo necessidade de transcrição, anteriormente, ao retorno de qualquer dos cônjuges, esta poderá ser realizada no 1º Ofício do Distrito Federal<sup>60</sup>.

A transladação do casamento de brasileiros lavrado no exterior é importante para fins de publicidade registral *necessária* de modo a gerar oponibilidade contra terceiros e provar a existência de fato jurídico ocorrido no exterior. Por esse motivo, a inobservância do prazo, previsto no artigo 1544 do Código Civil, não impedirá a transcrição do assento.

A lei brasileira já confere valor a esse casamento, ao estabelecer que os assentos de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, de acordo com a lei do local de celebração (*lex loci celebrationis*). Havendo necessidade de sua transladação apenas para produção de efeitos no Brasil, conforme bem demonstra as ementas abaixo:

“Ação de separação de corpos. Casamento no estrangeiro, onde o varão se mantém. Mulher domiciliada no território pátrio. Competência da Justiça brasileira. A Justiça brasileira é competente para as controvérsias de direito de família, quando um dos cônjuges se domicilia no país, mesmo que o casamento tenha se realizado no estrangeiro, onde permanece o outro parceiro. Imprescindível o cumprimento da formalidade legal contida no art. 1544 do CC. Até preenchimento do requisito legal incompetente se mostra a Justiça brasileira. Extinção mantida. Recurso improvido.”<sup>61</sup>

“Casamento. Casamento no exterior. Estrangeira e brasileiro naturalizado. Registro civil (averbação). - o casamento celebrado no estrangeiro, perante autoridade e segundo a lei do lugar, em que somente um ou ambos os nubentes sejam de nacionalidade brasileira, pode ter a respectiva certidão trasladada no cartório do registro civil nacional competente, quando tiver de produzir efeitos no país (lei dos registros públicos, art. 32 e paragrafo 1.). Recurso extraordinário conhecido e provido.”<sup>62</sup>

No entanto, a consequência do desrespeito ao prazo estipulado para a transcrição do assento de casamento, segundo Reinaldo Velloso, será, por analogia, a mesma do parágrafo único do artigo 130 da Lei 6.015/73, relativo ao Registro de Títulos e Documentos. Isto é, o registro feito após o decurso do prazo de 180 dias impedirá a retroação dos efeitos do casamento

---

<sup>60</sup> Idem 8, p. 150-151.

<sup>61</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n. 990102068544, 5º Câmara de Direito Privado, rel. James Siano, julgado em 15.10.2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4751146&vlCaptcha=fxunp>. Acesso em 28/03/2012.

<sup>62</sup> Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 86264/SP, rel. Décio Miranda, julgado em 21/10/1981. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28casamento+e+exterior%29%2886264%2E+OU+86264%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 22.04.2012.

à data de sua celebração. Conseqüentemente, a transladação feita dentro prazo permitirá a retroatividade desses efeitos<sup>63</sup>.

Esse prazo começa a correr a partir do retorno de um dos cônjuges ao Brasil. Prova-se tal fato mediante a apresentação de comprovante do retorno como passaporte ou canhoto do cartão de embarque, sendo, alternativamente, possível o fornecimento de declaração escrita a respeito desse fato, feita sob as penas da lei<sup>64</sup>. Provas essas significativamente fáceis de serem burladas, tornando o referido prazo inócuo.

Por fim, o traslado de assento será feito, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, mediante a apresentação de certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro ou certidão do assento estrangeiro legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos; certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, atualizada no máximo há seis meses para os fins do artigo 106, da Lei 6.015/73 ou certidão de nascimento e declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem que não havia impedimento para o casamento; e prova de domicílio na Comarca.

Os esposos deverão apresentar prova de regime de bens adotado, caso não conste da certidão; declaração acerca da alteração do nome dos cônjuges se a circunstância não for indicada na certidão; comprovante ou declaração da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil; e certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução se for o caso.

As normas também dispõem que não havendo, no assento de casamento a ser trasladado, regime de bens dos cônjuges, declaração do Consulado do país sobre qual regime foi realizado o casamento deverá ser apresentada para registro. Nos países que não adotem regime de bens, fica dispensada a declaração consular nesse sentido, sendo, contudo, obrigatória a apresentação de declaração, por parte desse Consulado, sobre a inexistência de previsão legal no país de

---

<sup>63</sup> Idem 8, p. 150.

<sup>64</sup> Idem 8, p. 150.

origem sobre o regime de bens. Não fornecendo o Consulado tal documento, deverá ser apresentada declaração de ambos os contraentes a esse respeito.

### **3.4 Alteração de Estado Civil do Estrangeiro**

No Livro “E” do 1º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais, também poderão ser inscritas as sentenças de separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais.

Houve discussão quanto à necessidade de registro de sentenças de separação ou de divórcio judicial de brasileiros no Livro “E”, em virtude do artigo 32, da Lei 6.515/1977, segundo o qual a sentença de divórcio só produzirá efeitos em relação a terceiros após a inscrição no Registro Público competente.

Decidiu-se, no Estado de São Paulo, que tais sentenças serão averbadas à margem do registro de casamento feito no Brasil ou da transcrição de casamento de brasileiro no exterior. Determinando, portanto, tratar-se de ato de averbação e não de registro. Ao contrário de alguns outros Estados, como o Paraná, que ainda entende ser necessário o registro do referido ato.

Quando, porém, um casal de estrangeiros, casados no exterior e domiciliados no Brasil, quiser se divorciar, a sentença de alteração do estado civil proferida por autoridade jurisdicional brasileira deverá ser inscrita no Livro “E”. Essa é a regra do Estado de São Paulo conforme o item 138. 1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Regra essa que se justifica em razão do fato desses estrangeiros terem se casado em outro país, não havendo, conseqüentemente, a possibilidade de averbação da alteração do estado civil à margem de registro ou traslado de assento de casamento<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> Idem 8, p. 152-153

A inscrição no Livro “E”, nessa situação, atenderia à disposição do artigo 32 da Lei 6.515/77, com a produção de efeitos da publicidade *necessária* à oponibilidade em relação a terceiros. É a partir da sua inscrição que ao estrangeiro será possível contrair novas núpcias em território brasileiro. O ato deve ser inscrito no Livro “E”, destinado aos demais atos do Registro Civil, em virtude da ausência de livro específico<sup>66</sup>.

Contudo, a prática no Estado de São Paulo tem revelado que, nas sentenças de divórcio ou separação envolvendo estrangeiros casados no exterior e domiciliados no Brasil, o juiz também determina que o casamento de estrangeiros seja trasladado no Livro “E”. Permitindo que a averbação da separação e/ou do divórcio seja feita à margem do termo de casamento.

Essa prática parece infringir a regra segundo a qual as transcrições de casamento, nascimento e óbito só devem envolver brasileiros. Bem como parece usurpar a competência do Registro de Títulos e Documentos destinado a dar a publicidade *necessária*, em território brasileiro, aos atos constituídos no exterior.

Discute-se, ainda, sobre a possibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio de estrangeiros, casados no exterior, mas residentes e domiciliados no Brasil nos termos da lei 11.441/2007. O artigo 7º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4657/1942), estabelece que às relações decorrentes do direito de família aplica-se a regra de conexão do direito internacional privado *lex domicili*, ou seja, a lei do domicílio das partes. Depreende-se a partir desse dispositivo que existe a possibilidade de lavratura pelos tabeliães do referido ato.

Marcelo Velloso, ao comentar o assunto, corrobora esse entendimento afirmando o seguinte:

“Frise-se que a redação da norma da Corregedoria é anterior à Lei 11.441/2007, não tendo sido adaptada, razão pela qual só faz referência a mandados judiciais. A despeito da redação, deve-se entender igualmente possível o registro de escrituras públicas de separação,

---

<sup>66</sup> Idem 8, p. 153.

divórcio e reconciliação, lavradas nos termos da referida Lei 11.441/2007.”<sup>67</sup>

No entanto, como inexistente previsão normativa a respeito do ingresso dessa escritura no Livro “E” talvez seja prudente a realização de pedido administrativo perante o Juiz Corregedor responsável pela serventia, em vista do princípio da legalidade que pauta a atividade dos notários e registradores.

Feito o registro da referida escritura, a publicidade *necessária* a respeito da separação e/ou divórcio estará assegurada, permitindo que, a partir dessa inscrição, a pessoa divorciada dê entrada em novo procedimento de habilitação no Brasil, caso deseje se casar novamente. Ficando, portanto, provado perante todos a alteração de seu estado civil.

### **3.5 Da Transcrição do Óbito**

A Lei Registrária também dispõe que para produzir efeitos no Brasil, o assento de óbito de brasileiro lavrado no exterior deverá ser trasladado na serventia do 1º Subdistrito da Sede da Comarca. No exterior, esse registro pode ser lavrado tanto perante autoridade consular brasileira quanto perante autoridade estrangeira.

Entretanto, a lei é omissa quanto à determinação da competência do oficial de registro para a transcrição do ato. Reinaldo Velloso afirma que diante do silêncio da lei, aplica-se por analogia a disposição referente ao registro de ausência, incumbindo, então, o traslado, nesse caso, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede da Comarca do domicílio anterior do falecido, ou, na falta de domicílio, ao 1º Ofício do Distrito Federal.

---

<sup>67</sup> SANTOS, M.V., **Separação e divórcio. Estrangeiros casados no exterior. Possibilidade de registro das sentenças ou escrituras no Livro E.** Disponível em:< <http://registrocivil.wordpress.com/2010/10/08/separacao-e-divorcio-estrangeiros-casados-no-exterior-possibilidade-de-registro-das-sentencas-ou-escrituras-no-livro-e/>>. Acesso em 22/04/2012.

Para a transcrição, caso o registro de óbito tenha sido realizado perante autoridade consular brasileira, basta a apresentação da certidão de óbito por ela expedida. No entanto, se o registro tiver sido feito perante autoridade estrangeira, será necessária a apresentação de certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira (na ausência de Tratado Internacional que dispensa esse ato), traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos.

Deverá também ser apresentada certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido para fins do artigo 106, da Lei 6.015/73. É imprescindível que o Oficial de Registro, uma vez lavrado o assento, anote o óbito nos registros anteriores ou expeça comunicação ao registrador competente, além de fazer a remessa obrigatória das informações sobre o óbito trasladado aos órgãos oficiais.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo determinam, ainda, que caso a certidão seja omissa em relação aos dados previstos no artigo 80 da Lei Registrária, para o registro do óbito, o requerente poderá assinar declaração contendo tais informações. Contudo, se não houver menção à *causa mortis*, deverá ser apresentada declaração ou outro documento do médico que atestou o falecimento, contendo a sua causa, devidamente traduzida e regularizada sua autenticidade.

Por fim, a publicidade desse registro é a *necessária* de modo a produzir efeitos no Brasil perante terceiros e a prova do falecimento, no exterior, do registrando. Por exemplo, é a partir desse ato que o inventário e a partilha dos bens do *de cujus*, localizados em território nacional, poderá ser feito.

## Conclusão

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto serviço público destinado a garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, além de ser o cartório da cidadania é um banco de dados essencial à publicidade registral no tocante ao estado civil das pessoas naturais. Isso porque são, nessas serventias extrajudiciais, que se lavram os assentos de nascimento e as sentenças de adoção, os casamentos civis e religiosos com efeitos civis, os óbitos e natimortos.

Há outros atos da vida civil que, embora ocorram com menor frequência, também merecem ingresso nesse ofício, por serem juridicamente relevantes e influírem diretamente no estado civil das pessoas naturais. Tais atos terão ingresso no o Livro “E” do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária por meio da inscrição ou da transcrição.

São inscritos no Livro “E” do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas as sentenças ou as escrituras de emancipação, bem como as sentenças de interdição, de decretação de ausência e morte presumida. A inscrição desses atos tem o condão de gerar a publicidade registral *necessária e declarativa*, fundamental à garantia da oponibilidade perante terceiros da prova da situação jurídica relativa à alteração do estado das pessoas naturais.

São transcritos, também, no Livro “E” desse ofício os traslados de assento de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados no exterior para efeitos de geração da publicidade *necessária declarativa*, passando o ato ou fato realizado no estrangeiro a produzir efeitos no Brasil e a ser oponível *erga omnes*. As inscrições das sentenças de separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais de estrangeiros residentes no Brasil também serão lavradas no Livro “E” de modo a garantir publicidade

*necessária declarativa* da alteração do estado civil desses estrangeiros. As escrituras e divórcio ou separação consensuais desses estrangeiros também terão ingresso por meio de sua inscrição nesse livro especial.

As sentenças de opção de nacionalidade de brasileiros nascidos no exterior, conforme as hipóteses previstas em Lei, também deverão ser transcritas no Livro “E”. Contudo, nesse caso, a publicidade gerará mera notícia dessa opção, não sendo essencial para a produção da eficácia *erga omnes* do ato transcrito.

Baseando-se no exposto e considerando o objeto de estudo delineado para a presente pesquisa - os efeitos decorrentes da publicidade registral dos atos lavrados no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais – pode-se descrever e concluir a importância desse ato de registro, enquanto meio de prova ou de informação oponível a todos a respeito das alterações do estado civil dos indivíduos.

## Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, C.F., **Publicidade e teoria dos registros**. Coimbra: Almedina, 1966, p. 116.
- BALBINO FILHO, N., **Direito Imobiliário Registral**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 148-149.
- BASSO, M., **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 167.
- BRANDELLI, L. **Teoria Geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 151;
- CENEVIVA, W., **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268.
- \_\_\_\_\_, **Lei dos notários e dos registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.
- CSM - Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível nº 96.914-0/9, Comarca de Americana, Rel. Luiz Tâmbara, publicada no Diário Oficial em 18 /12/2002,. Disponível em: <http://www.kollemata.com.br>. Acesso em 04.04.2012
- CGE - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Processo de nº 08/2004 Disponível em: <http://www.kollemata.com.br>. Acesso em 22/04/2012.
- DINIZ, M.H., **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275.
- DI PIETRO, M.S.Z. **Curso de direito administrativo**. Ed. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004, p. 437.
- DIP, R.H.M., **Registros Públicos - trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões**. São Paulo: Millennium, 2003, p. 32-33.
- FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N., **Direito civil teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 282-283.
- JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade, **Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados**. São Paulo: RT, 2002, p. 11.
- LAGO, I.J., História da publicidade imobiliária no Brasil. **Dissertação de mestrado**. São Paulo: USP, 2008, p. 1. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11072011-151552/en.php>. Acesso em 11/03/2012.
- LOPES, M.M.S., **Tratado dos registros públicos**. Ed. 2ª. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, T. 1, p. 2; p.9-12.
- MIRANDA, P., **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. 16, p. 391.
- \_\_\_\_\_, **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 193.
- MONTEIRO, W.B., **Curso de Direito Civil - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003, V. 1, p. 81.

NALINI, J.R., O registro civil das pessoas naturais, *In*: DIP, R.H.M. (Org.), **Registros públicos e segurança jurídica**. Fabris: Porto Alegre, 1998, p. 41; p. 46.

PELUSO, C. (Org.), **Código Civil Comentado** - doutrina e jurisprudência. Ed. 5ª. Barueri: Manole, 2011, p. 21.

RIBEIRO, L.P.A., **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

RIZZARDO, A., Direito civil - parte geral. Ed. 2ª, Rio de Janeiro: Forense, 2003, *apud* PEREIRA, A.C.F., Morte presumida sem decretação de ausência e o retorno do cônjuge: efeitos jurídicos matrimoniais. **Revista Jurídica**. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_88/Artigos/PDF/AmandaCristina\\_Rev88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_88/Artigos/PDF/AmandaCristina_Rev88.pdf)> . Acessado em 02/02/2012.

RODRIGUES, M.G., Emancipação, interdição e ausência na lei de registros públicos. *In*: DIP, R.H.M.; JACOMINO, S., (Orgs.) **Doutrinas essenciais** - direito registral. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, V. I, p. 747-748.

SANTOS, M.V., **Separação e divórcio. Estrangeiros casados no exterior. Possibilidade de registro das sentenças ou escrituras no Livro E**. Disponível em: <<http://registrocivil.wordpress.com/2010/10/08/separacao-e-divorcio-estrangeiros-casados-no-externo-possibilidade-de-registro-das-sentencas-ou-escrituras-no-livro-e/>>. Acesso em 22/04/2012.

SANTOS, R.V., **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Fabris, 2006, p. 135; p.141-144; p.146; p. 148; 150-153.

\_\_\_\_\_, Introdução ao registro civil das pessoas naturais. *In*: DIP, R.H.M. (Org.), **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: IRIB/Fabris, 2004, p. 41.

\_\_\_\_\_, **A emenda constitucional nº54/2007 e o registro civil**. p.4. Disponível em: <[http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/A\\_Emenda\\_Constitucional\\_54\\_e\\_o\\_Registro\\_Civil.pdf](http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/A_Emenda_Constitucional_54_e_o_Registro_Civil.pdf)> Acesso em 11/03/2012.

SILVA, G.E.N.; ACCIOLY, H., **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 391.

Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário, nº 86264/SP, rel. Décio Miranda, julgado em 21/10/1981. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28casamento+e+exterior%29%2886264%2E+OU+86264%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> . Acesso em 22.04.2012.

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n. 990102068544, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. James Siano, julgado em 15.10.2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4751146&vlCaptcha=fxunp>>. Acesso em 28/03/2012.

